

# Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

ANO LXV

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 1955

NÚMERO 130

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 24.631, DE 14 DE JUNHO DE 1955

Institue a Caderneta de Identidade de Motorista Profissional e dá outras providências.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Para o registro individual dos assentamentos referentes aos motoristas profissionais de veículos automotores, de transporte de passageiros e cargas, fica instituída a "Caderneta de Identidade Profissional".

Parágrafo único — É obrigatório o uso da "Caderneta de Identidade", de que aqui se trata, que o motorista deverá trazer consigo, para controle, cumprindo-lhe mostrar-la aos encarregados da fiscalização e entregá-la aos mesmos, quando estes a exigirem para anotação de assentamentos eventuais.

Artigo 2.º — A expedição da "Caderneta", que trata o artigo anterior e seus assentamentos, serão feitos, na Capital, na Diretoria do Serviço de Trânsito e, no Interior, nas Delegacias de Polícia.

Artigo 3.º — Quando apreendida para assentamentos eventuais, a "Caderneta" deverá ser procurada nas repartições de que trata o artigo anterior no prazo máximo de três dias a contar da apreensão, que se fará mediante recibo do encarregado da fiscalização.

Artigo 4.º — Anualmente, na época do licenciamento dos veículos, os portadores das "Cadernetas" farão entrega das mesmas, nas repartições mencionadas no Artigo 2.º, contra recibo, para anotação dos assentamentos referentes ao exercício anterior, para o que as repartições terão o prazo máximo de dez (10) dias, contados da entrega.

Parágrafo único — No Município da Capital e para a entrega do que aqui se trata, poderá o Diretor do Serviço de Trânsito baixar instruções especificando a época de apresentação das cadernetas, grupando-as, de forma a facilitar a execução dos assentamentos.

Artigo 5.º — Nessas cadernetas, que terão capa branca para os motoristas brasileiros, condutores de veículos de passageiros, capa verde para os condutores estrangeiros desses veículos e capa vermelha para os condutores de veículos de transporte de carga, deverá constar:

a) na face externa, o emblema do Estado de São Paulo e sob ele o nome da repartição expedidora, bem como os dizeres: "Caderneta de Identidade de Motorista Profissional";

b) na face interna da capa, entre o número do prontuário (P.G.U.) e o número da carteira nacional de habilitação, a fotografia do portador, de frente e sem chapéu, nas dimensões de 3 x 4 centímetros, bem como, sobre a fotografia, o número da carteira ora instituída e, sob ela, o número do portador no Registro Geral de Identificação; logo, a seguir, constará, quanto ao portador, o nome, nacionalidade, estado civil, e, data e local do nascimento (cidade e Estado), data do seu exame de habilitação e mais, observações convenientes, assinatura do portador e da Autoridade que a expedir;

c) nas páginas internas constará o registro dos pontos de estacionamento em que servir, endereços de sua residência, data e resultado dos exames médicos a que for submetido, matrículas que lhe tenham sido fornecidas, elogios ou penalidades que lhe tenham sido aplicadas, bem como observações eventuais.

§ 1.º — Os assentamentos referentes ao ponto de estacionamento, endereço, elogios, penalidades e observações serão visados pelas autoridades competentes das repartições a que se refere o Artigo 2.º.

§ 2.º — Dos assentamentos referentes às matrículas obtidas deverão constar, quanto à sua expedição e quanto à sua baixa, data exata, inclusive horário e, quanto ao veículo, número da licença e número do certificado de propriedade.

Artigo 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de 1.º de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de junho de 1955.

JANIO QUADROS  
Honorable Pradeli

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de junho de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 24.632, DE 14 DE JUNHO DE 1955

Dispõe sobre relocação de cargo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n.º .... 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica relatado no Instituto de Cardiologia, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "H", da car-

reira de Escriurário, do QSSPAS-PP-III, lotado na Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde da referida Secretaria ocupado pelo sr. Geraldo Barbosa Bicudo.

Artigo 2.º — O funcionário relatado por este decreto continuará a ser pago, neste exercício, por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º — O título do funcionário relatado por este decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de junho de 1955.

JANIO QUADROS  
Francisco Scalamantré Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 14 de junho de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

DECRETO N.º 24.633 DE 14 DE JUNHO DE 1955

Approva o Regulamento do Hospital-Sanatório do Mandaqui, aplicável aos demais hospitais da Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Hospital-Sanatório do Mandaqui aplicável aos demais hospitais da Divisão do Serviço de Tuberculose do Departamento de Saúde da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, que fica fazendo parte integrante do presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de junho de 1955.

JANIO QUADROS  
Francisco Scalamantré Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de junho de 1955.  
Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

#### REGULAMENTO DO HOSPITAL SANATÓRIO DO MANDAQUI DA DIVISÃO DO SERVIÇO DE TUBERCULOSE

##### CAPITULO I

###### Da finalidade

Artigo 1.º — O Hospital Sanatório do Mandaqui — H. S. M. (Hospital-Sanatório do Mandaqui, Hospital "Miguel Pereira", Hospital-Sanatório "Leonor Mendes de Barros" Pavilhão "Nossa Senhora das Graças" e Pavilhão "Alvaro Guião") da Divisão do Serviço de Tuberculose (D. S. Tub.), do Departamento de Saúde da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, tem por finalidade:

- I — proporcionar aos tuberculosos internados:
  - 1 — tratamento médico;
  - 2 — tratamento cirúrgico;
  - 3 — assistência social.

II — cooperar com os demais hospitais da D. S. Tub., proporcionando exames e tratamento em casos especiais.

Parágrafo único — O hospital, referido neste artigo, poderá servir de campo de treinamento e ensino.

##### CAPITULO II

###### Da organização

Artigo 2.º — O Hospital-Sanatório do Mandaqui (H. S.M.) compõe-se de:

- I — Conselho Técnico-Administrativo (C.T.A.);
- II — Conselho Médico (C.M.);
- III — Serviço Médico (S.M.);
- IV — Serviço Técnico do (S.T.);
- V — Serviço de Administração (S.A.).

##### CAPITULO III

Da competência e organização dos Serviços, Seções, e Setores

Artigo 3.º — Ao C.T.A. compete:

- I — estudar e dar parecer nos assuntos técnicos e administrativos, encaminhados pelo Diretor;
- II — superior medidas de ordem técnica e administrativa;
- III — estudar o relatório anual das atividades hospitalares, verificando a produtividade e apresentando sugestões para a sua melhoria.

Artigo 4.º — O C.T.A., órgão consultivo do hospi-

#### SUMÁRIO

DECRETO N. 24.631, DE 14-6-1955 — Instituído a Caderneta de Identidade de Motorista Profissional e dá outras providências.

DECRETO N. 24.632, DE 14-6-1955 — Relatando no Instituto de Cardiologia, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um cargo de escriturário.

DECRETO N. 24.633, DE 14-6-1955 — Aprovando o Regulamento do Hospital-Sanatório do Mandaqui, aplicável aos demais hospitais da Divisão do Serviço de Tuberculose, do Departamento de Saúde.

tal, é constituído dos seguintes membros: Diretor do Hospital, Encarregado do Serviço Médico, Encarregado do Serviço Técnico, Encarregado do Serviço de Administração e um médico, representante do Conselho Médico.

Parágrafo único — O Conselho referido neste artigo, funcionará sob a presidência do Diretor do Hospital e, na sua ausência, sob a presidência de um dos membros, por ele designado.

Artigo 5.º — O C.T.A. se reunirá ordinariamente dentro dos dez (10) primeiros dias úteis de cada mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, a pedido de um de seus membros.

§ 1.º — O Conselho só poderá reunir-se com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros.

§ 2.º — Para secretariar as reuniões do Conselho, será escolhido um dos membros presentes.

Artigo 6.º — Ao C.M. compete:

I — discutir e votar o diagnóstico e terapêutica dos doentes internados, bem como dar altas médicas;

II — tomar conhecimento dos resultados do tratamento cirúrgico da tuberculose, com ou sem apresentação de peças;

III — estudar, propor, discutir e votar substituições ou modificações dos métodos de tratamento, esquemas terapêuticos e regimes higiêno-dietéticos em uso no hospital;

IV — fazer constar do resumo clínico a discussão havida e a proposta aprovada;

V — encaminhar ao arquivo os resumos clínicos devidamente anotados e rubricados pelo Presidente do Conselho;

VI — promover anualmente entre os médicos a eleição de um membro do C.T.A. e do seu substituto;

VII — votar atas para as ocorrências constantes dos itens III e VI.

Artigo 7.º — O C.M. é constituído dos seguintes membros: Encarregado do Serviço Médico, Encarregado da Seção Clínica, Encarregado da Seção Cirúrgica, Encarregado da Seção Médica Auxiliar, Encarregado do Setor de Transporte Clínico e o relator dos casos.

§ 1.º — O Conselho, referido neste artigo, funcionará sob a presidência do Encarregado do S. M. e, na sua ausência, por um dos Encarregados de Seção, por ele designado.

§ 2.º — Os membros do Conselho, nas suas faltas ou impedimentos terão substitutos, previamente designados pelo Encarregado do S.M.

§ 3.º — O Encarregado da Seção Médica Auxiliar poderá fazer-se acompanhar de encarregados de setores, nas reuniões do Conselho.

Artigo 8.º — O C.M. se reunirá ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, a pedido do Presidente, sempre que necessário.

§ 1.º — O Conselho só poderá reunir-se com a presença de todos os seus membros.

§ 2.º — O Conselho só poderá deliberar por maioria absoluta.

§ 3.º — Para secretariar as reuniões do Conselho será designado pelo Presidente um dos membros presentes.

Artigo 9.º — Ao S.M. compete:

I — realizar a triagem dos pacientes internados para tratamento;

II — realizar o tratamento clínico ou cirúrgico da tuberculose e das intercorrências verificadas durante a permanência do paciente no hospital;

III — providenciar os exames necessários;

IV — controlar, periodicamente, o estado de saúde dos servidores, tendo em vista exclusivamente o diagnóstico e o tratamento precoce da tuberculose.

Artigo 10.º — O S.M. compreende:

I — Seção Clínica (Sq. Cl.) com os seguintes setores:

- 1 — Setor de Triagem;
- 2 — Setor de Tratamento;
- 3 — Setor das Intercorrências;
- 4 — Setor de Prevenção.

II — Seção Cirúrgica (Sq. Cr.);

III — Seção Médica Auxiliar (Sq. M.A.), com os

- Setores:
- 1 — Setor de Anestesia;
  - 2 — Setor de Banco de Sangue;